

**PROJETO DE LEI n.º /2011
(do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos de comunicação no interior das agências bancárias e estabelecimentos similares, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º - A utilização de que trata o caput deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º - As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art.1º, deverão afixar placas informativas sobre a restrição nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados

Artigo 2º - Ficará a cargo dos estabelecimentos bancários orientar e treinar pessoal, seja diretamente, seja por empresa de vigilância contratada, com o intuito de informar o público sobre a restrição de que trata essa lei.

Artigo 3º - A não observância ao disposto no art.1º desta Lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva restringir o uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares.

O motivo principal da presente propositura prende-se ao fato de constantes e reiteradas ações por parte de meliantes que agem em grupo, assaltando clientes desavisados que fazem saques nas agências bancárias e são surpreendidos do lado de fora por alguém que fora avisado pelo comparsa, notadamente utilizando

um aparelho de telefone móvel.

Assim, proibir o uso de celulares no interior das agências bancárias e postos bancários como meio de inibir os assaltos praticados por pessoas que se utilizam do equipamento em referência como uma forma de articulação para a prática de crimes, em especial, ao crime conhecido como “saidinha do banco”.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, e cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Contando com o elevado espírito público de meus nobres pares é que apresento a proposta supra, acreditando que o projeto, uma vez convolado em lei, trará uma segurança extra ao cidadão que utiliza os serviços bancários e que não conta com uma efetiva segurança, seja por parte do Estado, seja terceirizada.

Sala das Sessões, de agosto de 2011.

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal